



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2
Processo nº : 10880.037543/90-34
Recurso nº : 87.499
Matéria : IRPF - Exs: DE 1986 a 1988
Recorrente : PAULO AMÉRICO BOVE
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 22 agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.366

PROVA EMPRESTADA – AUTONOMIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

– Nos lançamentos ditos decorrenciais, em que o lançamento do imposto se faz com base em prova emprestada de outro processo, o reflexo se limita à prova ali contida. As relações jurídicas geradas nos dois processos são autônomas entre si, de sorte que a eventual perempção de um ato processual no processo dito principal não se comunica, devendo-se apreciar no outro as razões de defesa apresentadas dentro do prazo legal.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO – Não se considera com

base em presunção o lançamento efetuado com fulcro em informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabendo a ele demonstrar a ocorrência de erro em suas declarações.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica optante da tributação por lucro presumido, o resultado se presume distribuído aos sócios.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AMÉRICO BOVE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos,

9/

Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

3
Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

Recurso nº : 87.499
Recorrente : PAULO AMÉRICO BOVE

RELATÓRIO

PAULO AMÉRICO BOVE recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-Centro Norte -SP. (fls 49/50) que manteve o auto de infração contra ele lavrado em face da apuração de desvio de receitas de TOP SPORT COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., sociedade de que fazia parte nos mencionados exercícios (Proc. nº 10880.037529/90-11).

A autuada impugnara o lançamento com base nos mesmos argumentos apresentados no processo matriz, ou seja, que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi embasado única e exclusivamente em informações fornecidas pela locadora do imóvel ocupado pela sociedade. Assevera que, de acordo com o contrato de locação da sala que a pessoa jurídica ocupava no Center-Norte S/A, o aluguel correspondia a 07% (sete por cento) do seu faturamento mensal, desde que o valor apurado não fosse inferior a 491,70 OTN'S, por ser esse o valor mínimo mensal do aluguel, conforme se infere da cláusula quinta do referido contrato de locação, e esse valor mínimo é que sempre foi pago pela sociedade, visto que o seu faturamento mensal jamais atingiu o patamar necessário para aplicação do referido percentual. Negou a empresa que tenha prestado aquelas informações por serem discordantes de sua contabilidade.

Se a fiscalização tivesse examinado os seus livros e documentos, o equívoco teria sido contornado. Diz que o lançamento é meramente presuntivo e



Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

contrário à jurisprudência de nossos tribunais e à administrativa.

A exigência foi mantida no processo matriz porque a declaração da locadora foi entregue pela própria fiscalizada, quando intimada a prestar informações sobre as receitas que serviram de base para o cálculo dos aluguéis pagos; que durante 36 meses o contribuinte não reclamou dos valores dos aluguéis cobrados pela locadora, o que conduz à convicção de que o faturamento informado pela locadora corresponde à verdade; as cláusulas contratuais impõem ao inquilino que sejam fornecidos os valores de suas vendas à administradora, mesmo que eventualmente tais valores não sirvam de base de cálculo para a fixação do aluguel e os valores fornecidos ao fisco referem-se ao faturamento e não aos aluguéis pagos; a empresa não apresentou nenhum documento ou informação contraditória que invalide as informações colhidas pelo Fisco junto à administradora do imóvel locado pelo impugnante; a sociedade optou pela declaração de rendimentos com base no lucro presumido que a exime da não escrituração dos livros fiscais cujo exame reclama com veemência; inobstante, conforme esclareceu o autuante, os livros comerciais e fiscais foram solicitados, consoante termo de início de fiscalização; como a fiscalização levou 39 dias para sua conclusão, o contribuinte teve tempo suficiente para apresentar documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento contra a pessoa física fundada na mesma motivação que confirmou a exigência contra a pessoa jurídica, e também no argumento de que a receita omitida pela sociedade optante da tributação com base em lucro presumido se presume distribuída aos sócios.

Na fase recursal, o contribuinte alega nulidade da exigência por ter sido expressa em BTNF, figura já abolida da legislação de regência, omitindo, outrossim, a autoridade julgadora o montante dos acréscimos legais, limitando-se a dizer que os mesmos serão calculados de acordo com a legislação vigente. É sabido



Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

que algumas repartições fiscais insistem em aplicar a TR no cálculo de atualização dos tributos, multas e juros moratórios. Ultrapassada a preliminar, em se tratando de autuação reflexiva e tendo sido apresentado recurso contra a decisão exarada no processo matriz, deverá o decorrente aguardar o acórdão a ser prolatado no mesmo. Reitera os argumentos apresentados pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há cerceamento do direito de defesa da parte no fato de a exigência ser expressa em BTN'S por ser essa a forma de indexação da época. No momento da cobrança do crédito tributário, se a conversão não se fizer corretamente para reais, a empresa poderá insurgir-se contra os cálculos então apresentados. Igual procedimento se reserva para os acréscimos legais, notadamente em relação aos juros moratórios que eventualmente se cobrar com equivalência na TRD procedimento ilegal que a própria Administração Fiscal já abominou.

No mérito, reporto-me, como se aqui transcrito fora para todos os efeitos legais, ao voto que proferi como justificativa para a diligência de que trata a Resolução nº 107-0.104, de 23/08/95, de fls. 58/60, em que destaco a autonomia das relações jurídicas geradas pelos lançamentos contra a pessoa jurídica e contra o sócio.

Assim, é imperioso apreciar a defesa do recorrente nestes autos com base na prova existente no processo dito principal.

Inicialmente, cabe esclarecer que foi a empresa quem, intimada para, dentre outras solicitações, informar a sua receita bruta, apresentou declaração nesse sentido em papel timbrado da locadora (fls. 10 e 15/16, do Processo nº 10880.037529/90-11, ou seja, do processo principal), dando autenticidade ao

9/

Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

documento e emprestando veracidade às informações ali contidas.

Em segundo lugar, não milita em favor da empresa e da recorrente a afirmação de que sempre pagou o aluguel com base no valor mínimo, pois, se a sua receita bruta não ensejava valor maior que o mínimo e ela pagava pelo mínimo, não haveria porque declarar receita bruta maior que a verdadeira e, sim, a verdadeira, que lhe proporcionava um aluguel menor. Se pagasse aluguel maior que o mínimo para garantir a renovação da locação, aí, sim, teria interesse em declarar faturamento maior que o certo. Mas esse não é o caso dos autos.

O interesse da locatária era, portanto, declarar o faturamento exato, pois estava sujeita a controle permanente e rigoroso de suas vendas e à rescisão contratual, se declarasse a menor, de acordo com as cláusulas do contrato, anexo ao processo principal.

Ora, se foi a própria empresa quem fez a declaração e ainda declarando o imposto com base no lucro presumido, o que a dispensava de escrita comercial e até mesmo de livros auxiliares, cabia a ela demonstrar a existência de erro em sua informação ao fisco, o que não fez ao longo de todo o processo até a primeira instância. Na fase recursal, anexou declaração do Center-Norte S/ª (fls. 31, do processo principal, em que se limita a declarar que a recorrente sempre pagou o aluguel mínimo, sem retificar os termos de sua declaração inicial (fls. 15/16).

Logo, o fisco não lançou com base em presunção, mas com fulcro na declaração do próprio contribuinte., que não foi infirmada.

Em resumo:

1) Nos lançamentos ditos decorrenciais, em que o lançamento do imposto se faz com base em prova emprestada de outro processo, o reflexo se limita à prova ali contida. As relações jurídicas geradas nos



Processo nº : 10880.037543/90-34
Acórdão nº : 107-04.366

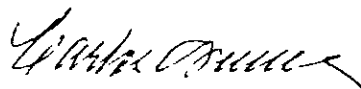
dois processos são autônomas entre si, de sorte que a eventual perempção de um ato processual no processo dito principal não se comunica, devendo-se apreciar no outro as razões de defesa apresentadas dentro do prazo legal.

2) Não se considera com base em presunção o lançamento efetuado com fulcro em informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabendo a ele demonstrar a ocorrência de erro em suas declarações.

3) Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica optante da tributação por lucro presumido, o resultado se presume distribuído aos sócios.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES